



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/013544**

**Requerente: Divisão de Infraestrutura e Logística**

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas

### **Parecer**

Trata-se de processo administrativo no qual a **Divisão de Infraestrutura e Logística** deste Poder, solicita a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Junto aos autos, foram acostados os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/08).
- Termo de Referência (fls. 09/14).
- Proposta (fls. 15/22)
- Carta de Exclusividade (fls. 23/25)
- Regularidade Fiscal e SICAF (fls. 26/31)
- Comprovação de preços e Confirmação de Autenticidade da Certidão (fls. 32/33)
- Parecer da Divisão de Planejamento (fl. 35)
- Nota de Dotação 2020ND01379 (fl. 40)
- Minuta Contratual (fls. 48/63)

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Oportuno destacar que, conforme mencionado no Termo de Referência, o presente processo tem por finalidade a contratação de empresa especializada para gerenciamento de banco de dados justifica-se pela necessidade do setor de compras, e demais setores correlatos, em realizar pesquisa de preços a fim de basilar o valor estimado das contratações a serem realizadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

Neste sentido, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o citado artigo:

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;  
(destaques não contidos no original).

Assim sendo, constata-se que a licitação é inexigível quando houver representante comercial exclusivo para o fornecimento de materiais e prestação de serviço, o que deve ser comprovado por atestado emitido pelo órgão competente.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação de empresa especializada especializada no gerenciamento de banco de dados de compras e pesquisa de preços, a ser prestado pela empresa **NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda**, por ser exclusiva e a única fornecedora do **Programa Banco de Preços**, conforme Declaração de Exclusividade da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, regional Paraná, acostada às fls. 23/25, fato que enseja a contratação direta da empresa, configurando-se inexigível a licitação.

Insta salientar, todavia, que a despeito da inexigibilidade da licitação, conforme mencionado, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

*(destaques não contidos no original).*

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou hipóteses dela, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

Então, **sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública**, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. Isto é, por mais que seja conveniente inventariar os casos de inexigibilidade, tal empreendimento provavelmente jamais se completará, porque o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 se refere amplamente à inviabilidade de competição, abraçando hipóteses que o comércio jurídico pode vir a configurar no futuro em vista de situações sequer

---

INIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública – São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

hoje supostas, bem à frente das que se delineiam na atualidade. Por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até se tornem bastante frequentes.

*(destaques não contidos no original).*

Compulsando os autos, verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço restam atendidas em virtude do caráter de exclusividade dos produtos ora solicitados, de modo a ensejar a inexigibilidade de licitação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 193; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

No que pertine à minuta apresentada pela Divisão de Contratos e Convênios, às fls. 48/63, esta assessoria verificou a conformidade com os normativos vigentes, não havendo óbice a sua utilização quando da formalização do Contrato.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda**, no valor de R\$ 17.950,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta reais), vez que esta é a prestadora exclusiva do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus, 18 de setembro de 2020

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA